

# A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL E SEUS REFLEXOS NO LIMITE DA SUCESSÃO

CERON, Giancarlo<sup>1</sup>  
HAAS, Adriane<sup>2</sup>

## RESUMO

A relação jurídica apresenta-se cada vez mais caracterizada pela complexidade de relações e interações subjetivas, que de certa forma, induzem o Direito a pensar em questões relacionadas à emocionalidade e afetividade. Neste sentido, a violência psicológica e consequentemente a violência patrimonial sofrida pela mulher, como forma de distinção de gêneros, é algo comum em nossa sociedade, mesmo contrariando os preceitos constitucionais e a legislação internacional, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, dentre outras. Atualmente, as definições de violência psicológica e patrimonial encontram-se descritas na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Não se vislumbra na doutrina, de forma clara, a possibilidade de que estas formas de violência constituam-se em hipóteses de restrição na liberdade de testar ou dispor do patrimônio, quando praticadas contra a mulher, em situação de vulnerabilidade, independente da situação de cônjuge, companheira ou filha. Destarte, observa-se que os reflexos da violência psicológica e patrimonial na liberdade de testar é plenamente aplicável, tendo-se em vista os institutos e princípios legais que protegem a integridade e a honra da pessoa, principalmente em decorrência da amplitude de proteção do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal e as convenções e tratados por ela recepcionados. Assim essas formas de violência também constituem um limite legal na liberdade de testar, não só em relação ao cônjuge, pois o conceito de família abrange as relações de afetividade que permeiam os entes daquele núcleo, incluindo os filhos, netos e irmãos, por exemplo.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência psicológica, violência patrimonial, mulher, direitos humanos

## PSYCHOLOGICAL AND PROPERTY VIOLENCE AND ITS CONSEQUENCES IN THE LIMIT OF SUCCESSION

## ABSTRACT

The legal relationship presents itself increasingly characterized by complexity of relations and inter-subjective relations, which somehow induce the right to consider issues related to emotionality and affectivity. In this sense, psychological violence and consequently violence suffered by women property as a form of gender distinction is common in our society, even the constitutional provisions being large in the opposite direction, the very international law, such as the Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women, among others. Nowadays, the definitions of psychological and property violence are more fully described on 11.340/2006 Law, known as Maria da Penha Law. It is not easily seen in doctrine, the possibility that such violence constitutes in cases of restriction of freedom to test or dispose of assets, when committed against women in invulnerable situations, regardless of the status of spouse, partner or child. Thus, it is observed that the reflections of psychological violence and property in the freedom to test is fully applicable, taking into consideration the institutions and legal principles that protect the integrity and honor of the person, mainly due to the extent of protection of Article 5, item I of the Federal Constitution and the conventions and treaties approved by it. Thus these forms of violence also constitute a legal limit on the freedom for testing not only for the spouse, since the concept of family includes the relationships of affection that permeate the loved ones, including children, grandchildren and siblings, for example.

**KEYWORDS:** psychological violence, property violence, woman, human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre as limitações à liberdade de testar já referenciadas pela doutrina, encontram-se na Lei Maria da Penha conceitos inovadores trazidos pela legislação internacional e constitucional que delimitaram novas fronteiras na liberdade do testador na legislação brasileira.

Apesar da importância da Lei e seus reflexos em outros ramos do Direito, a Doutrina é quase inexistente quando se voltam esses conceitos ao direito das Sucessões. Expressões como Violência Psicológica e Afetividade ainda são vistas como tabu, frente à cultura patriarcal existente, porém são condições inerentes à saúde dos indivíduos e fazem parte da complexidade transdisciplinar que envolve Direito, Filosofia e Sociologia, aplicadas na efetiva proteção constitucional, como assevera Norberto Bobbio:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Assim, este trabalho busca verificar os possíveis reflexos e hipóteses que os conceitos de violência psicológica e patrimonial produzem no direito das sucessões, em especial no limite à liberdade individual do testador.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz (FAG). E-mail: [ceron@algiconsultoria.com.br](mailto:ceron@algiconsultoria.com.br)

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Assis Gurgacz (FAG), Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania. Advogada no Paraná. E-mail: [adv.haas@hotmail.com](mailto:adv.haas@hotmail.com)

Ainda, de forma geral, demonstrar como esse tipo de ocorrência, comum em nossa sociedade, prejudica o direito subjetivo à herança, afrontando diretamente os princípios constitucionais de isonomia e direitos humanos.

## **2 DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA**

Para se ter direito à condição de herdeiro, faz-se necessário que primeiramente se identifique essa condição e sua qualidade na ordem de sucessão hereditária ou sucessão legítima, ocorrendo ainda a necessidade de que para pretensão da herança, exista um título ou fundamento jurídico do direito hereditário (CAHALI, 2007).

Porém, não basta ter a condição de herdeiro, tem de haver a legitimação, ou seja, a aptidão, que permite à pessoa ser titular do direito sucessório invocado.

Esta legitimação, contudo, tem suas limitações previstas no artigo 1.798 do Código Civil, em que se contempla que possuem esta condição as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Polêmicas surgem em relação ao embrião congelado e outras questões análogas que não são objeto deste estudo, limitando-se *in casu* as condições daqueles já existentes no instante do falecimento do *de cuius*.

Segundo o artigo 1.829 do Código Civil, defere-se uma ordem de vocação hereditária preferencial, estabelecendo o rol das pessoas chamadas a suceder, baseadas também de forma prioritária por laços de sangue e família, na qual convocam-se herdeiros de classe precedente quando não houver herdeiros antecedentes. Segundo Diniz (2006), a regra de vocação hereditária preferencial não é absoluta, pode ser alterada, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXI, repete com pequena alteração o artigo 10º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação da Lei 9.047/95, estabelecendo que a situação de Bens estrangeiros no Brasil será regulada pela Lei Brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente caso a Lei do país do *de cuius* não lhes seja a mais favorável.

Além do rol do artigo 1.829, do Código Civil da chamada sucessão *ab intestato*, o artigo 1.799, também disciplina que podem ser chamados a suceder, via testamentária, filhos não nascidos de pessoas indicadas a suceder, pessoas jurídicas existentes de fato ou a existir.

### **2.1 DO LIMITE À DISPOSIÇÃO DE TESTAR**

Segundo RODRIGUES (2001), o princípio da liberdade de testar não encontrava limites nos primórdios do Direito Romano, apresentando restrições com a ascensão da República e a admissão da querela *inofficiosi testamenti*, ou ação de rescisão de liberalidades.

Aponta o autor a divergência doutrinária sobre o tema, entre os que adotam a tese de restrição à liberdade de testar e a liberdade de testar absoluta, encontrando nesta última, resquícios patriarcais ao promover o princípio da autoridade no seio da família:

Ademais, a liberdade de testar assegura o princípio da autoridade no seio da família. Cabendo ao pai a prerrogativa de aquinhoar um filho em detrimento dos outros, que podem ser deserdados sem qualquer formalidade, conta o progenitor, ordinariamente, com a obediência e o respeito de todos, pois estes não quererão provocar, na pessoa do testador, qualquer sentimento de antagonismo que possa atuar de maneira desfavorável, por ocasião da feitura do testamento (RODRIGUES, 2001, p. 19).

Para Pontes de Miranda, os bens que passam da pessoa do falecido atendem a interesses sociais como último reduto da hereditariedade jurídica:

Com a morte, passam os bens da pessoa aos seus herdeiros. Atendem-se a interesses gerais (estabilidade social e da família e outros proventos coletivos), no determinar-se a sucessão legítima (necessária ou não); bem assim, a interesses do falecido, atendendo-se ao que, por sua vontade, dispôs no testamento. Testamento diz-se, assim, o escrito público ou particular, pelo qual alguém exprime o que deseja, para depois da morte, quanto aos seus bens, ou relações de ordem jurídica privada, como a nomeação de tutor aos filhos, ou a gerência de uma casa comercial que lhe pertence. Noutros tempos podia o testamento cogitar de efeitos de direito público. Hoje, isso repugna às ideias de democracia e de liberdade de escolha. Seria inconstitucional, por exemplo, estabelecer-se a sucessão, por testamento, de qualquer cargo, função, ou título. O último reduto da hereditariedade jurídica é o que concerne ao nome de família e ao patrimônio (MIRANDA, 1972, Tomo LVI, p. 29).

O testamento é ato personalíssimo e revogável (art. 1.858, do Código Civil), que só pode ser elaborado por pessoa capaz (art. 1857, Código Civil), por meio do qual uma pessoa, para depois de sua morte, deixa todo ou parte do seu patrimônio ou faz também estipulações extrapatrimoniais (DINIZ, 2006).

Importante ressaltar que a capacidade testamentária faz-se do conjunto de condições necessárias para que a pessoa possa dispor juridicamente de seu patrimônio por meio do testamento, ou por ele ser beneficiada.

Define-se ainda, como capacidade testamentária ativa, a expressão de inteligência, discernimento, vontade e compreensão do ato que manifesta com exata precisão o que se pretende fazer. Nesta situação, excluem-se os absolutamente incapazes (art. 3º, c/c artigo 1.860, do Código Civil) e há ressalva para os relativamente incapazes (art. 4º, Código Civil) (DINIZ, 2006). Para confeccionar um testamento, permite-se que o maior de 16 anos possa testar, conforme art. 1.860, parágrafo único do Código Civil.

Já a capacidade testamentária passiva é estabelecida como sendo aquela que o indivíduo tem para receber o testamento, mas não para transmiti-lo.

Pontes de Miranda ensina que “o primeiro limite que se impõe à liberdade no testar é o das regras jurídicas asseguradoras da porção destinada aos herdeiros necessários” (MIRANDA, 1972, Tomo LVI, p. 29). Somente se testa o que se sobra, na outra porção do patrimônio. Se o testador a excede, ofende aos direitos dos herdeiros necessários, não invalidando o testamento, porém reduzindo-o apenas à parte disponível, tornando nulo e ineficaz o excesso.

Portanto, esta liberdade de testar não é plena, em face de restrições que o Direito impõe, seja em face dos herdeiros legítimos ou da meação conforme o regime de comunhão de bens adotado. Dispõe desta forma o artigo 1846, do Código Civil: “pertence aos herdeiros necessários de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Ainda que a porção disponível possa teoricamente ser deixada livremente a quem desejar, a liberalidade de testar contém exceções, no caso dos artigos 1798 e 1802 do Código Civil.

Neste ínterim, o artigo. 1.798 do Código Civil diz que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, constituindo-se uma questão polêmica na Doutrina, neste caso, o embrião congelado, visto que na fundamentação do Ministro Carlos Britto, STF, “[...] o zigoto (embrião em estágio inicial) é a primeira fase do embrião humano, a célula-ovo ou célula-mãe, mas representa uma realidade distinta da pessoa natural, porque ainda não tem cérebro formado - ADI 3510”.

Por sua vez, o artigo 1801 do Código Civil enumera o rol daqueles que não podem ser herdeiros ou legatários, *in verbis*:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

Resta observar que o artigo 1.848 do Código Civil também impõe condições restritivas ao direito de testar, considerando que, salvo justa causa expressamente declarada, fica impedido o testador de estabelecer cláusula de impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

A condição de impenhorabilidade busca impedir a livre disposição dos bens em testamento, quando vitalícia, extingue-se com a morte do herdeiro, não podendo ultrapassar uma geração.

A cláusula de impenhorabilidade que o testador impõe sobre os bens da legítima visa a impedir a sua constrição judicial em execução por dívidas contraídas pelo herdeiro, restringindo a atuação dos credores, de acordo com a corrente majoritária, somente os bens são inalienáveis, permanecendo os frutos e os rendimentos acessíveis (GONÇALVES, 2009, p. 193).

Ainda segundo MIRANDA (1972), deve-se atentar que as situações que se enquadram como doações definitivas ou sucessíveis legítimos que não são descendentes, bem como o adiantamento de legítima e outras liberalidades, devem ser realizadas somente sobre a parte disponível. Também, para que as doações não prejudiquem os futuros herdeiros legítimos, existe a nulidade do contrato, ainda que parcial, como sanção do excesso em relação àquilo de que o doador poderia dispor no momento da liberalidade.

Neste sentido, TARTUCE (2012) comenta que qualquer forma de simulação ou dissimulação, seja onerosa ou gratuita, com fins puramente de encobrir doação ou disposição testamentária em favor de um herdeiro em detrimento de outros, pela extrema gravidade do ato, gera nulidade absoluta, em função da redação do artigo 426 cominado com o artigo 2.018 do Código Civil.

Assevera Pontes de Miranda:

Se o ascendente vendeu ao descendente, usando, para evitar a incidência do art. 1.132, de interposta pessoa, e o adquirente transferiu ao descendente, o negócio jurídico, in fraudem legis, é nulo. Se tal prova foi feita, o juiz tem de pronunciar, de ofício, ainda em incidente de ação de simulação, a nulidade (art. 146, parágrafo único); porquanto a simulação faz anulável o negócio jurídico, ao passo que a fraude à lei o faz nulo (MIRANDA, 1972, Tomo IV, p. 184).

Outras hipóteses de limite de testar também se encontram no artigo 1802 do Código Civil, parágrafo único, que trata da interposição de pessoas, caso em que, por exemplo, o testador, para beneficiar um herdeiro, não lega o bem ao filho(a), mas à esposa(o) dele, ou seja, uma simulação relativa subjetiva, que aparenta negócio válido, porém valendo-se de testa de ferro, laranja ou homem de palha (TARTUCE, 2012, p. 38).

Por óbvio, o testamento é fruto da vontade última do testador, porém afeito aos limites previstos na Lei, que em última análise, se violados, podem gerar vícios insanáveis ou nulidade do ato de última vontade. Tal fato decorre de que o testamento é exemplo clássico de negócio jurídico, cuja diferença encontra-se na sua natureza jurídica e na produção de seus efeitos; mister entender, portanto, que devem-se fazer presentes todos os elementos do negócio jurídico elencados nos artigos 104 e 106 do Código Civil de 2002, cujos efeitos irradiam-se a partir do artigo 187 do referido Código para diversos outros institutos e artigos do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 DO LIMITE À DISPOSIÇÃO DE TESTAR EM FUNÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O artigo 1.814 do Código Civil, estabelece que uma das hipóteses de alteração nos quinhões hereditários refere-se à possibilidade de exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade. A indignidade é como uma pena civil que priva do direito à herança o herdeiro ou legatário que cometeu dentre o rol taxativo do artigo 1.814 os atos reprováveis contra a vida, a honra ou a liberdade do finado, reconhecida via sentença proferida em ação ordinária movida contra o herdeiro por quem de interesse na sucessão (DINIZ, 2006).

CAHALI (2007) cita outra situação prevista nos artigos 1.814, 1962 e 1963 do Código Civil, no que diz respeito à deserdação como liberalidade manifesta do testador, traçando um paralelo entre a deserdação e a indignidade.

Dentre estas diferenças, ensina que, enquanto a indignidade se dá por meio de sentença judicial, a deserdação é feita por último ato de vontade manifesta no testamento, alcança somente herdeiros necessários, sendo os fatos motivadores da deserdação anteriores à morte do testador, podendo configurar ou não indignidade, privando a vocação legítima do herdeiro.

Em ambos os casos, a pena da perda da capacidade hereditária atinge somente o titular e não seus descendentes, devido à aplicação do princípio da intranscendência, da personalidade da pena ou, como diz Silvio Rodrigues, “justificável, porque constitui mera aplicação de um princípio geral de direito, que impede a punição de um inocente, consagrando a ideia de personalização da pena (...) e conveniente, porque, sendo a deserdação um instituto enormemente combatido, deve-se restringir ao invés de aumentar o se alcance” (RODRIGUES, 2001, p. 218).

Assim, o Código Civil, ao estabelecer essas restrições à porção testamentária como limite à exclusão hereditária da sucessão, abarcando o testamento, adiantamento de legítima e outras liberalidades pertinentes à sucessão, busca restringir a liberdade do *de cuius* a dispor de seu patrimônio.

Porém, em função da dinâmica social, trouxe a Lei n. 11.340/2006 a inovação quanto a outras formas de limitação da liberdade do testador de dispor de seu patrimônio, que não somente as acima elencadas. Trata-se da previsão do Capítulo II, “Das formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, prevista no seu artigo 7º.

Nos ensinamentos de Ingrid Leão sobre a violência contra a mulher, lê-se:

A mulher que sofreu violência passa a ser “responsabilizada” pela própria agressão, argumentação presente tanto nas petições de defesa dos acusados, como na fundamentação dos magistrados. Esta prática judicial foi denominada pelas pesquisadoras como *in dubio pro stereotype*, pois identificou como concepções pessoais das relações de gênero conduzidas por estereótipos, preconceitos e discriminações interferem nas decisões judiciais, não apenas em favor do acusado, mas também reforçando a discriminação contra a mulher (LEÃO, 2010, p. 348).

É interessante entender que a Lei Maria da Penha vem a reconhecer uma inferioridade real da mulher em relação ao homem, sendo importante conjunto de ações afirmativas, polêmica, porém ampla no sentido de alcançar o exercício do Princípio da Igualdade entre homens e mulheres.

A violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial traz reflexos inexoráveis ao processo sucessório, pois suas consequências produzem também limitações na liberdade de testar, entendendo que a Lei Maria da Penha traz em si um microsistema legislativo que não veicula apenas dispositivos, mas fundamentos que repercutem por todo o ordenamento jurídico nacional e internacional, inclusive o sucessório.

## 2.3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O LIMITE DE TESTAR

Assim conceitua Maria Berenice Dias em relação à violência psicológica:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (DIAS, 2007, p. 47).

Segundo a autora, a legislação brasileira não continha uma previsão conceitual de violência psicológica, incorporando o conceito existente na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher”, conhecida também como Convenção de Belém do Pará.

Existe crítica em relação à doutrina em virtude da expressão “violência psicológica”, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois, segundo essa visão, “todo crime gera dano emocional a vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros” (DIAS, 2007, p.48).

Seguindo o raciocínio de Maria Berenice, os fatores culturais e históricos ensejam o tratamento diferenciado do gênero, cujo bem maior a ser protegido e a impor é o princípio da igualdade.

É importante perceber que a violência psicológica encontra guarida na desigualdade de gênero, em que é frequente a vítima, em sua maioria mulheres, ser envolvida por agressões silenciosas, tensões, manipulações de atos e desejos, que lhe diminuem a autoestima e a percepção de seu lugar na família.

Sem dúvida, esta violência psicológica configura-se como um abuso emocional; nos dizeres da psicóloga Cláudia Bruscin:

O abuso emocional é muito difícil de ser reconhecido, até mesmo pela própria vítima, quanto mais por quem está a sua volta. Por acontecer de forma sutil, muitas vezes passa despercebido pelos familiares e amigos da vítima. Em geral, a vítima não pensa nem sente que o abuso é abuso, e vai se anestesiando em relação a ele. Essa forma de abuso afeta principalmente mulheres e crianças, não deixa marcas roxas, cortes nem ossos quebrados, mas deixa cicatrizes psicológicas profundas, destrói a autoconfiança e a autoestima da pessoa que vive o abuso (BRUSCAGIN, 2011, p. 12).

Nota-se que este abuso emocional, ou violência psicológica, é de fato difícil de ser reconhecido, porém comum em nossa sociedade e de difícil recuperação, pois é alternado com declarações de afetividade e mudança como forma de “lavagem cerebral”, e ao fim, a vítima raciocina que o problema é com ela e não com o abusador.

Em Jean-Baptiste Drouet, encontra-se um relato de agressão sofrida pela figura de Marie:

Esta sensação de ser rejeitada é o pior sofrimento que pode existir: eu me sentia péssima, suja, inútil e sozinha. Isto era mais doloroso do que suportar os insultos, as humilhações. Mas quem poderia ver minha agonia? Quem poderia me compreender? Eu mesma não consigo explicar como nós chegamos àquele ponto (DROUET *apud* BARUKI e BERTOLIN, 2010, p. 303).

A violência se configura como atentado à integridade da pessoa e direta violação dos direitos humanos, cujo problema toma dimensão ainda maior por trata-se de “maus-tratos invisíveis”.

Define Helleieth Saffioti sobre o potencial ofensivo da violência psicológica:

O entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como verdadeiro e único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer (...), ela torna-se palpável (SAFFIOTI *apud* BARUKI e BERTOLIN, 2010, p. 303).

Ainda explícita que, para a configuração do dano psicológico, não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia e, no caso da aplicação da Lei n. 11.340/2006, o juiz pode reconhecer sua ocorrência e aplicar medida protetiva de urgência, cabendo ainda, na violência psicológica, a majoração da pena, como impõe o artigo 61, II, f, do Código Penal (DIAS, 2007).

Não há que se olvidar que são poucos os casos de violência psicológica denunciadas fora da relação entre cônjuges. Assim, a violência psicológica contra a mulher pode ocorrer no seio familiar, em situações que começam na infância e prosseguem até a fase adulta, não se limitando a situações de agressão manifesta ou denunciada.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que uma a cada três mulheres no continente latino-americano já sofreu violência física, psicológica ou familiar.

Desta forma, pode-se entender, por exemplo, que o pai que liga para sua filha, coagindo-a a usar determinada vestimenta, a se comportar de acordo com seus padrões de recato e preconceitos, assume o papel de agressor; nestes termos, a vítima de violência psicológica, dificilmente fará com que essa situação chegue à esfera policial ou judiciária, pois há que se considerar que o vínculo familiar é um elo de tal força, que seu rompimento para a vítima seja tão ou mais doloroso quanto o abuso sofrido, reprimindo suas angústias que mais tarde se manifestarão em patologias como depressão ou suicídio.

Ora, sendo a família a base da sociedade, que merece toda a proteção do Estado, como descreveu o legislador no artigo 226 da Constituição Federal, não se pode esperar que a vítima rompa seus vínculos familiares e possa fazer esta denúncia de forma simplista, apenas gerando reflexos penais, pois a segunda fase da violência psicológica para quem denuncia o agressor ou abusador é a violência patrimonial, que se vê em seguida, como forma de sanção.

Para SILVA (2005), o artigo 3º, IV da Constituição Federal de 1988, estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem-estar social, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Também no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, encontra-se o Princípio da Isonomia, segundo o qual “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

Assim orienta José Afonso da Silva:

Mais relevante ainda é que não se trata de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a Lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: Homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional (SILVA, 2005, p.217).

Os autores João Paulo de Aguiar Sampaio Souza e Thiago Abud Fonseca (apud JUNIOR, 2007) citam como exemplos de artigos constitucionais que, ironicamente, conduzem a entendimento frontalmente divergente com os preceitos constitucionais:

a) a filha é agredida pelo pai. Esse agressor responderá pelo crime do art. 129, parágrafo 9º, impondo-lhe de 03 meses a 03 anos de detenção, sem direito de qualquer instituto despenalizador; se o filho é agredido pelo pai, as penas são as mesmas, mas aqui o agressor desfrutaria das penas substitutivas de direito e da suspensão condicional do processo;

b) “filho que ameaça a mãe: não tem direito a nenhum instituto despenalizador; filho que ameaça o pai: tem direito aos institutos (JÚNIOR, 2007: IBDFAM. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=271>>).

Concluem, então, que:

Salvo melhor juízo, não é preciso muito esforço para se perceber que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher e o status entre filhos que o poder constituinte originário tratou de maneira igual, criando, aí sim, a desigualdade na entidade familiar (JÚNIOR, 2007: IBDFAM. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=271>>).

Assim, busca-se evidenciar que existem situações ainda não abarcadas pela legislação infraconstitucional em relação aos modos de violência que devem constituir-se também como limitadores à liberdade de dispor.

E também, nas palavras de João Baptista Villela (apud JUNIOR, 2007), “pode ser paradoxal, mas a verdade é que afirmar a igualdade, pressupõe reconhecer a diferença”.

Assim, a violência psicológica pode ser mais dolorosa que a física na medida em que o impacto causado tem um *contínuum* que faz com que a mulher perca sua autoconfiança de forma lenta e gradual.

La violencia psicológica incluye maltrato verbal en forma repetida, acoso, reclusión y privación de los recursos físicos, financieros y personales. Para algunas mujeres, los insultos incesantes y la tiranía que constituyen el maltrato emocional quizá sean más dolorosos que los ataques físicos, porque socavan eficazmente la seguridad y la confianza de la mujer en sí misma. Un solo episodio de violencia física puede intensificar enormemente el significado y el impacto del maltrato emocional. Se ha informado que las mujeres opinan que el peor aspecto de los malos tratos no es la violencia misma sino la "tortura mental" y "vivir con miedo y aterrorizada" (OMS - Sexta sesión plenaria, 25 de mayo de 1996 - A49-VR-6, p. 9).

A violência psicológica não deixa marcas físicas num primeiro estágio, é um tipo de violência que deixa primeiramente marcas psíquicas, que incluem sintomas iniciais sutis, e que, ao longo do tempo, em estágios mais avançados gera agressividade, transtornos, depressão e outras disfunções.

A Lei Maria da Penha, ao trazer para o ordenamento pátrio o conceito jurídico de violência psicológica, traz uma nova restrição à liberdade de testar, na medida em que podem ocorrer situações em que a vítima da violência psicológica pode se ver em situação de discriminação que lhe tolha ou limita seus direitos, ou situações em que a própria denúncia verbal do abuso decorrido conduza a vítima a ser preterida de seu direito de herança, seja via sucessão legítima, testamentária ou legatária em favor de outros herdeiros. Em ambos os casos, tem-se a violação de preceitos constitucionais de igualdade, violação à honra e outros ilícitos que transbordam em outra forma de violência, a patrimonial.

## 2.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O LIMITE DE TESTAR

Convém observar que a Lei Maria da Penha incluiu em seu texto legal a definição de família, que está descrita no inciso II do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, que define *in verbis*:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial<sup>3</sup>

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; Grifou-se.

De imediato, tem-se definido o âmbito de família, pela Lei Maria da Penha, como uma comunidade formada por indivíduos, com vínculo de parentesco ou que assim são considerados, unidos por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa (MIRANDA, 2009).

É na própria Lei Maria da Penha que se encontra a definição de Violência Patrimonial, cujo inciso IV do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 utiliza os conceitos definidos no Código Penal no capítulo “Dos Crimes Contra o Patrimônio”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Em primeira análise, observa-se que a Lei traz a tipificação da conduta, que diz respeito à “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens”, consistindo na ação executada pelo agente de forma a se apropriar, reter, subtrair, ou destruir objetos e bens pessoais da vítima, ou instrumentos de seu trabalho, de forma indevida.

Em uma segunda análise, vê-se a conduta do agente de forma a subtrair “valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Para Miranda apud Maria Berenice Dias:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material (DIAS, 2006, p.53).

Conclui-se, portanto, que a violência patrimonial acaba sendo o elemento de concretização da violência psicológica perpetrada com o indivíduo que já se encontra em situação de vulnerabilidade. A repercussão desta conduta ilícita, principalmente no seio familiar, acarreta como consequência na sucessão, uma imperativa restrição à liberdade de testar, pois o testamento produzido face ao cometimento de tais atos constitui-se, como anteriormente relacionado, em negócio jurídico passível de anulação.

## 2.5 OS DIREITOS HUMANOS E O LIMITE DE TESTAR

É certo que o tema dos direitos humanos adquiriu expressão normativa na Inglaterra, com a Magna Carta (1212), com a Lei do Habeas Corpus (1679) e com o *Bill of Rights* (1689), passando a ter grande influência na doutrina jurídica do jusnaturalismo racionalista da Idade Moderna. Tal doutrina, que se difundiu grandemente nos séculos XVII e XVIII, apresenta a tese do contrato social, como explicação da origem do Estado, da Sociedade e do Direito, fundamentado na vontade concorde dos indivíduos (LAFER, 2005).

Rege o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, o que já é uma evidência de igualdade entre homens e mulheres em sua visão ampliada, sem distinção perante a Lei (ALVIM, 2010).

Neste sentido, também define o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos / ONU, 1996, aderido pelo Brasil em 1992, pelo então Presidente Fernando Collor, cujo artigo 26 cita:

Todas as pessoas são iguais perante a Lei e tem direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a Lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (NETO, 2003, p.128)

A primeira constituição a dar efetiva proteção ao homem foi a do Império do Brasil, em 1824, sendo que a constituição de 1988, com uma técnica moderna, a classifica como normas positivas constitucionais; como assevera Jose Afonso da Silva:

Aqui a igualdade não é apenas no confronto marido e mulher. Não se trata apenas de igualdade no lar e na família. Abrange também a situação, que, no entanto, recebeu formulação específica no artigo 226, §5º: “Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Vale dizer: nenhum

<sup>3</sup> Grifo nosso.

pode mais ser considerado o cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem. (SILVA, 2005, p.217).

Esses preceitos fundamentais derivam de uma construção e evolução civilizatória, pois a história nos é rica sobre a discriminação sofrida pelas mulheres, como relata SAAD apud Gama Rosa sobre o Código de Manu, Lei orgânica da constituição jurídica dos povos indianos:

A mulher deve viver na dependência: filha, obedecer a seu pai; esposa, a seu marido; a viúva, a seus filhos. O seu supremo dever é respeitar o esposo; a sua ocupação incessante, criar os filhos e velar pela ordem doméstica. Viúva, deve permanecer fiel à memória do esposo: não deve mesmo pronunciar o nome de outro homem. Aceitar um segundo marido é incorrer na reprovação geral e renunciar o título de mulher virtuosa (SAAD apud Gama Rosa, 2010, p.17).

Nessa evolução, traz a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981 e promulgada pelo Decreto nº. 89.460, de 20 de março de 1984, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h); e posteriormente adotada com a reserva facultada somente em seu art. 29, parágrafo 2º; (submissão de controvérsia a Corte Internacional de Justiça) pelo Decreto nº. 4.377, de 13 de Setembro de 2002, em seu artigo 2º:

Artigo 2º: Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por Lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições, públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (NETO, 2003, p.883)

Para MORENO (1998), a violência contra a mulher, mais do que um problema de saúde, já era vista como infração aos direitos humanos:

La violencia contra la mujer es mucho más que un problema de salud pública; se trata de una infracción de los derechos humanos de la mujer, por ejemplo, del derecho a la integridad corporal. También afecta a su capacidad de ejercer otros derechos humanos, como el de alcanzar los mayores niveles posibles de salud, o los derechos sexuales o reproductivos. Las muchas formas de discriminación que la mujer sufre en la sociedad refuerzan y condonan la violencia (MORENO, 1998, p. 36).

Historicamente, um dos grandes avanços obtidos, em termos de defesa de Direitos, encontra-se no conceito de violência doméstica ampliado, que é descrito na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993:

La Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer, adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas en 1993, define la violencia contra la mujer como "todo acto de violencia basado en el género que tiene como resultado posible o real un daño físico, sexual o psicológico, incluidas las amenazas, la coerción o la privación arbitraria de la libertad, ya sea que ocurra en la vida pública o en la vida privada." (2) Abarca, sin carácter limitativo, "la violencia física, sexual y psicológica en la familia, incluidos los golpes, el abuso sexual de las niñas en el hogar, la violencia relacionada con la dote, la violación por el marido, la mutilación genital y otras prácticas tradicionales que atentan contra la mujer, la violencia ejercida por personas distintas del marido y la violencia relacionada con la explotación; la violencia física, sexual y psicológica al nivel de la comunidad en general, incluidas las violaciones, los abusos sexuales, el hostigamiento y la intimidación sexual en el trabajo, en instituciones educacionales y en otros ámbitos, el tráfico de mujeres y la prostitución forzada; y la violencia física, sexual y psicológica perpetrada o tolerada por el Estado, dondequiera que ocurra" (OMS - Sexta sesión plenaria, 25 de mayo de 1996 - A49-VR-6, p. 7).

Em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984.



A Convenção, em seu artigo 1º, declara que discriminação é “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e mulher, dos direitos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo”.

Reconhece a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que a exclusão pode ser oriunda de fatores sociais ou culturais, em que a Mulher, por ser considerada um ser inferior ao homem, é discriminada em seus direitos patrimoniais e civis.

A construção doutrinária oriunda da legislação internacional voltada à promoção da igualdade serviu de referência para que o legislador pudesse estabelecer regras mais benéficas de proteção à mulher, sobretudo em relação à violência psicológica e patrimonial. Como exercício de cidadania, essa proteção interliga-se em outros institutos do Direito, entre eles o Direito das Sucessões e, neste, a liberdade de testar.

Desta forma, quando da liberdade de testar ou de outra forma, dispor de seus bens, houver indícios ou provas de que o *de cujus* favoreceu os filhos homens em detrimento da mulher, apenas por sua condição feminina, far-se-á presente o abuso que caracteriza a violação do princípio universal de igualdade, base dos Direitos Humanos.

Não por menos, PIOVESAN (2010) descreve que esta Convenção é a que mais recebeu reservas dentre as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, ao considerar que ao menos 23 dos 100 Estados Partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais, além de haver Estados que não aderiram à Convenção. Entre os argumentos encontrados está o de “impôr-lhes uma visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitável o entendimento de que a evolução dos direitos está conectada com a mudança social e que sua necessidade premente conduz a velocidade de sua evolução, de outra forma não seria possível ampliar o conceito de cidadania ao longo dos séculos.

Nesse ínterim, a mudança social conduziu a instituição de Leis para defesa das crianças, idosos, deficientes e das mulheres, estas últimas conseguiram aprovar normas de âmbito internacional e nacional que promovem a defesa de seus direitos.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, da Organização das Nações Unidas, e, sobretudo, a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, da Organização dos Estados Americanos, amplamente conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi uma das que mais trouxeram avanços às mulheres brasileiras, por conta da história de Maria da Penha, que se tornando ícone das injustiças e violências cometidas contra as mulheres ante a omissão estatal, fizeram com que o país elaborasse uma Lei amplamente protetiva e afirmativa para as mulheres, porém não se limitando a estas em função da dualidade do Princípio da Igualdade e do Princípio da Não Discriminação.

Os conceitos de violência psicológica e patrimonial contidos na Lei n. 11.340/2006, que tipifica a violência doméstica e familiar, refletem esses aspectos para todas as esferas do direito, um pluralismo normativo que significa mais do que apenas aplicação de Princípios de Igualdade e Não Discriminação, mas de ações efetivas de proteção real e acesso a direitos consagrados em normas que se sobrepõem internacionalmente.

Esse arcabouço de conceitos ampliados e normas esparsas que constroem uma linguagem jurídica mais humana e afetiva no Direito trazem mudanças nos limites do Direito de Testar, ampliando as hipóteses previstas no artigo 1846 do Código Civil.

Assim, o ato de testar ou dispor de seus bens por parte do testador, com a prática de violência psicológica ou patrimonial, na disposição da Lei Maria da Penha, sem que existam as excludentes de antijuridicidade do artigo 23 do Código Penal, os quais sejam: o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, o que se vislumbra em hipóteses apenas para fins de argumentação, conduzem o negócio jurídico estabelecido a sua anulabilidade ou à nulidade, dependendo da situação.

### REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Mulher, Sociedade e Direitos Humanos: Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCÓDIGO CIVILI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

BARUKI, Lucina Veloso Rocha Portolese; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCÓDIGO CIVILI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCÓDIGO CIVILI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRUSCAGIN, Cláudia. **Quebrando o silêncio – Sinais dos tempos**. Edição Especial 2011. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2011.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3ª edição: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.6: Direito das Sucessões, 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VIII: Direito das Sucessões, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Violência doméstica e do Direito** - 12/02/2007: IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=271>>. Acesso em 16.02.2011.
- LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennjg. **A Constituição como Princípio: os Limites da Jurisdição**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- LEÃO, Ingrid. **Perspectiva de Gênero no Judiciário: Promoção e Garantia da igualdade**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCÓDIGO CIVILI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.
- MACÊDO, Kátia Barbosa; CAIXETA, Cássia Maria Moura; GUIMARÃES, Daniela Cristina. **O Processo sucessório em organizações familiares e a exclusão da mulher**. Universidade Católica de Goiás, Universidade Salgado de Oliveira, Mestre em Psicologia pela UGF, Goiacira Nascimento Segurado Macêdo – Faculdade Ávila, Janete Capel Hernandez, Universidade Salgado de Oliveira, Psicologia & Sociedade set/dez.2004.
- MIRANDA, Virginia Correa Leal. **Imunidades nos Crimes Patrimoniais nas Relações afetivas** - Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades unificadas - Centro de ciências humanas e sociais - Curso de graduação em direito – Teresópolis - Dezembro/2009.
- MIRANDA, Pontes de, **Tratado de Direito Privado. Parte especial Tomo VI – Parte Geral. Validade. Nulidade. Anulabilidade**. EDITOR BORSOI, 1972.
- MIRANDA; Pontes de, **Tratado de Direito Privado. Parte especial Tomo LVI - Direito das Sucessões: Sucessão testamentária. Testamento em geral. Disposições testamentárias em geral. Herança e legados**. EDITOR BORSOI, 1972.
- MORENO, Cláudia Garcia. **Violencia contra la Mujer. Género y equidad in la salud**. Publicación Ocasional N° 6, Organización Panamericana de la Salud, 1998.
- NETO, Cândido Furtado Maia. **Código de direitos humanos para a justiça criminal brasileira**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NEVES, Fátima Cristina das. **Os Direitos da Mulher na China – Da teoria à Prática**. Cultura Jurídica MEC/ UA, 2011.

NU'I, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia contra la mujer**: un tema de salud prioritario. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V. 27, 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

SAAD, Martha Solange Scherer. A Evolução Jurídica da Mulher na Família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos: **O Direito de família na Grécia da Idade Antiga**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1779](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1779)>. Acesso em: 05/09/2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V.6: Direito das Sucessões**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VILLELA, João Batista. Sobre a igualdade de direitos de direitos entre homem e mulher. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Direitos de Família e do Menor**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.